



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2258920 - RS (2022/0380548-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : J. BRESOLIN LOCACOES
ADVOGADO : LEONIL RICARDO DA ROSA GOMES - RS098412
AGRAVADO : TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : TALES LUIS TOMALUSKI - RS076089
ALICE CRISTIANE MERIB - RS120563

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2258920 - RS (2022/0380548-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : J. BRESOLIN LOCACOES
ADVOGADO : LEONIL RICARDO DA ROSA GOMES - RS098412
AGRAVADO : TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : TALES LUIS TOMALUSKI - RS076089
ALICE CRISTIANE MERIB - RS120563

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela J. B RESOLIN LOCAÇÕES contra decisão monocrática da presidência do STJ que não conheceu do agravo por incidência do óbice da Súmula n. 284/STF (fls. 405-406).

A parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL cuja ementa está assim resumida (fl. 229):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SUSCETÍVEL DE AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. Nos termos do art. 136 do CPC, a decisão que resolve o

incidente dedesconsideração da personalidade jurídica possui natureza de decisão interlocutória. Trata-se, portanto, de decisão suscetível de recurso por agravo de instrumento e não derecurso de apelação.

2. A interposição equivocada do recurso de apelação contra decisão interlocutória, nocoaso, caracteriza erro grosseiro, não havendo como receber o recurso medianteaplicação do princípio da fungibilidade recursal.

RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Embargos de declaração de declaração rejeitados - fls. 269-273 e 290-292..

Nas razões do presente agravo interno, a parte recorrente alega que, "a violação decorrente do dissídio jurisprudencial foi devidamente invocada, com a indicação expressa do art. 1.015 do CPC. Assim, não existe o óbice levantado em relação aos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso, eis que foram todos atendidos, em pormenor. " (fl. 411).

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo interno.

A parte agravada apresentou impugnação. (fls. 417-422)

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

O recurso não mereceu conhecimento, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS SEM CAUSA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

[...]

2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.919.309/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO (PACOTE DE MASSA PARA BOLO COM LARVAS DE INSETO). CARÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL RECAIRIA A SUPOSTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Acerca do aventado dissídio jurisprudencial sobre a indenização por danos morais, "a ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no REsp n. 1.982.103/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.002.098/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.258.920 / RS

Número Registro: 2022/0380548-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00231428120138210013 0023142812013821001350043929620208210013 01311300100329 1311300100329
231428120138210013 23142812013821001350043929620208210013 50043929620208210013

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J. BRESOLIN LOCACOES

ADVOGADO : LEONIL RICARDO DA ROSA GOMES - RS098412

AGRAVADO : TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : TALES LUIS TOMALUSKI - RS076089

ALICE CRISTIANE MERIB - RS120563

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J. BRESOLIN LOCACOES

ADVOGADO : LEONIL RICARDO DA ROSA GOMES - RS098412

AGRAVADO : TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : TALES LUIS TOMALUSKI - RS076089

ALICE CRISTIANE MERIB - RS120563

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023